



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 421.934 - RJ (2017/0276728-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : EDMILSON DANTAS DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ROUBO SIMPLES TENTADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL DE FORMA PROPORCIONAL E FUNDAMENTADA. REGIME PRISIONAL FECHADO. MANUTENÇÃO. PACIENTE REINCENTE E COM PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, ANTE A PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 269/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

– O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do *habeas corpus*, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

– A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

– Nos casos em que a conduta do agente transcender ou extrapolar as circunstâncias ou consequências naturais do tipo, a violência excessiva poderá servir de fundamento para a elevação da pena-base.

– Hipótese em que inexistente constrangimento ilegal na fixação da pena-base em apenas 1/6 acima do piso legal, com lastro na valoração desfavorável do vetor relativo às circunstâncias do delito, diante da efetiva violência empregada pelo paciente contra a vítima, que caiu ao chão após ser brutalmente empurrada, evidenciando, assim, um *modus operandi* violento, que desbordou dos elementos normais do tipo penal violado. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que é necessária, para a fixação de regime mais gravoso, a apresentação de motivação concreta, fundada na reincidência ou nas circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Inteligência da Súmula n. 440/STJ E Súmulas 718 e 719, ambas do STF.
- Por outro lado, segundo o enunciado n. 269 da Súmula desta Corte, *é admissível a fixação do regime prisional semiaberto ao réu reincidente condenado a pena igual ou inferior a quatro anos, quando favoráveis as circunstâncias judiciais.*
- Hipótese em que, apesar de a pena final do paciente ter sido estabelecida em patamar inferior a quatro anos de reclusão e a reincidência não ser empecilho, por si só, à fixação do regime intermediário, o fato de o acusado possuir circunstância judicial desfavorável, que justificou a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, impede o reconhecimento do alegado constrangimento ilegal, devendo ser mantido o regime fechado para início de cumprimento da pena. Precedentes.
- *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 421.934 - RJ (2017/0276728-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : EDMILSON DANTAS DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de EDMILSON DANTAS DA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Apelação n. 0270982-91.2016.8.19.0001).

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, à pena de 2 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e multa, pela prática do crime previsto no art. 157, *caput*, c/c o 14, inciso II, ambos do Código Penal (fls. 18/25).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento (fls. 36/41), em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO. Art. 157, caput, c/c art. 14, II, ambos do CP. Pena: 02 anos e 11 meses de reclusão e 06 dias-multa. Regime fechado. O apelante, mediante violência e grave ameaça, iniciou a subtração de bens pertencentes a vítima, simulando estar armado. A vítima não atendendo a mandatória, tendo o apelante a empurrado, ocasionando a queda desta ao chão. Ao tentar retirar os bens da vítima, populares foram em sua direção, momento em que o apelante empreendeu fuga. Policias lograram êxito em prender o apelante pelas redondezas. SEM RAZÃO A DEFESA. 1) Incabível fixação de regime mais brando. Inicialmente cabe registrar que a autoria e a materialidade do delito encontram-se plenamente evidenciadas no contexto probatório pelo que não foram alvo do presente recurso. Tratando-se de réu reincidente e não sendo totalmente favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, impõe-se a manutenção do regime inicial fechado. A sentença foi devidamente fundamentada, fixando o regime fechado para cumprimento de pena de forma adequado e proporcional à espécie, demonstrando, a inda, a necessidade de sua manutenção. In casu, o regime prisional fechado é o mais adequado para a prevenção e repressão da infração penal, tendo em vista as circunstâncias em que esta foi cometida. Do prequestionamento. Quanto ao prequestionamento formulado pela Defesa do apelante, imperativa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a sua total improcedência, mostrando-se mesmo injustificado, buscando-se somente abrir o acesso aos Tribunais Superiores. Manutenção da sentença. DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, cujo acórdão segue transcrito (fls. 49/51):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Acórdão que julgou apelação defensiva. VICIOS INEXISTENTES. DOSIMETRIA DA PENA. Matéria somente alegada em sede dos declaratórios. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Ausentes os vícios de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão justificadoras da oposição de embargos declaratórios, a teor do art. 619 do CPP, evidencia-se o caráter meramente infringente da insurgência. Embargante cuja pena- base fora discretamente majorada ante a violência por ele empregada em dois momentos, ao longo da noticiada subtração e que, por muito pouco, não atingiu a consumação. Iter criminis praticamente percorrido por inteiro, mas que recebeu do Julgador de 1º grau redução generosa, pela tentativa: metade da pena. Embargos de declaração rejeitados.

No presente *mandamus* (fls. 1/10), a impetrante sustenta que o acórdão impugnado impôs constrangimento ilegal ao paciente, pois manteve a exasperação da pena, na primeira fase da dosimetria, com base em circunstâncias inerentes ao ilícito penal. Aduz, outrossim, que o paciente faz jus ao regime semiaberto, pois, embora seja reincidente, a circunstância sopesada negativamente é inerente à configuração do ilícito penal, devendo ser aplicado o entendimento consolidado na Súmula n. 269/STJ.

Ao final, formula pedido liminar para que o paciente aguarde em regime semiaberto o julgamento deste *writ* e, no mérito, pede a redução da pena e a alteração do regime inicial para semiaberto.

Pedido liminar indeferido (fls. 55/57).

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo não conhecimento do *writ* (fls. 62/70).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 421.934 - RJ (2017/0276728-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do *habeas corpus* e prestigiar o sistema recursal, não admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio.

Cumpre analisar, contudo, em cada caso, a existência de ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, em razão de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, a ensejar a concessão da ordem de ofício. Nesse sentido, a título de exemplo, confirmam-se os seguintes precedentes: STF, HC n. 113890, Relatora Ministra Rosa Weber, 1ª Turma, julgado em 3/12/2013, publicado em 28/2/2014; STJ, HC n. 287.417/MS, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 4ª Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 10/4/2014 e STJ, HC n. 283.802/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014.

Na espécie, embora a impetrante não tenha adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à defesa do paciente, passo à análise da pretensão formulada na inicial, a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Como já consignado no relatório, alega a defesa que o paciente está sofrendo coação ilegal, ante a dosimetria realizada pelas instâncias ordinárias, pois a pena-base foi fixada acima do mínimo legal sem fundamentação idônea. Além disso, sustenta que o paciente faz *jus* a regime mais brando.

Como é cediço, a dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

Na espécie, após os trâmites de estilo, o paciente restou condenado como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incurso no art. 157, *caput*, c/c o art. 14, II, ambos do CP, havendo o sentenciante aplicado as reprimendas com lastro na seguinte fundamentação (fl. 22):

Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, há que se fixar a pena-base em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, ou seja, acima do mínimo legal (4 anos de reclusão e 10 dias-multa), em virtude das circunstâncias do crime, tendo em vista que, além da grave ameaça (esta já seria suficiente para caracterizar o tipo penal), o réu empurrou a lesada com tanta força que a fez cair no chão.

Em razão da reincidência (circunstância agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal), evidenciada pela anotação constante de fl. 28, elevo a pena retro obtida para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Em razão da tentativa e considerando o iter criminis percorrido pelo acusado (não houve o completo desapossamento dos bens da lesada em virtude de a mesma ter se negado a soltar o celular, tendo, inclusive, caído no chão ante a violência empregada pelo réu na tentativa de retirar a rês furtiva dela, que resistiu para que este desistisse da empreitada criminosa até a chegada de populares, motivo pelo qual o iter criminis não foi interrompido logo em seu início), reduzo a pena de 1/2 (metade) para fixá-la, definitivamente, em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 06 (seis) dias-multa .

O acórdão recorrido, por sua vez, ao rejeitar os aclaratórios opostos pela defesa, que questionou a fundamentação utilizada para exasperar a pena-base, manteve íntegra a condenação, tendo o voto condutor assentado que (fl. 50):

A fundamentação do discreto aumento procedido pelo Julgador de 1º grau quanto à pena-base está cabalmente demonstrada: o embargante, além de intimidar a vítima, fingindo estar armado , determinou a entrega da bolsa da vítima e, como ela paralisada pelo terror de se ver ameaçada, demorasse a atender ao comando violento exarado pelo ora embargante, ele a empurrou, jogando-a ao chão, do que se aproveitou para subtrair a bolsa, mas não logrou êxito na fuga, contido por populares que perceberam a investida criminosa violenta.

Ou seja, houve, por parte do ora embargante, emprego de violência em dois momentos distintos: um, ao anunciar o “assalto”, simulando estar armado; outro, quando usou de violência física, empurrando a vítima, causando sua queda ao chão, tudo para satisfazer seu animus furandi.

O discreto aumento procedido na fixação da pena-base está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidamente fundamentado, bastando ler a sentença, neste particular.

Ademais, os motivos de ser fixada a pena-base levemente majorada, estão devidamente explicitados na sentença e de forma fundamentada e o foi em patamar razoável e proporcional, diante das peculiaridades do caso concreto.

Da leitura dos excertos acima transcritos, infere-se que a pena-base do crime de roubo foi estabelecida acima do mínimo legal com lastro na análise negativa do vetor relativo às circunstâncias do delito, ao qual foi emprestado maior rigor pelo fato de o acusado ter agido com violência efetiva contra a vítima, empurrando-a de forma tão bruta que a fez cair no chão, elemento que imprime maior reprovabilidade à conduta, ante a maior ousadia do agente, entendimento que se alinha à jurisprudência desta Corte, que destaco:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBOS MAJORADOS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONTINUIDADE DELITIVA. DIVERSIDADE DO MODUS OPERANDI. CRIMINOSO HABITUAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO À LIBERDADE DAS VÍTIMAS. AUMENTO DA PENA NA FRAÇÃO DE 3/8. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. NÚMERO DE MAJORANTES. SÚMULA 443/STJ. PENA SUPERIOR A 8 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

II - Mostra-se possível a majoração da pena-base em patamar acima do mínimo legal, quando as circunstâncias do crime ultrapassam o tipo penal, e o aumento respectivo se baseia em elementos concretos, devidamente expostos no decreto condenatório (maus antecedentes, ameaças de morte dirigidas contra as vítimas, violência física e psicológica).

(...)

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir a pena imposta ao paciente. (HC 385.335/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 02/05/2017) - grifei.

CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADEQUAÇÃO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. PENA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MODUS OPERANDI DO CRIME. SÚMULA/STJ 443. AUMENTO SUPERIOR AO MÍNIMO SEM MOTIVAÇÃO IDÔNEA. REGIME FECHADO MANTIDO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVAMENTE VALORADA. WRIT NÃO CONHECIDO E HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Malgrado o prejuízo suportado pela vítima não exceda ao próprio aos crimes contra o patrimônio, **a violência praticada contra um dos ofendidos, caracteriza pelas coronhadas contra ele desferidas por um dos agentes, demonstra a maior gravidade da conduta e, por consectário, a justifica exasperação da pena pelo modus operandi do delito.**

(...)

6. Writ não conhecido. Habeas corpus concedido, de ofício, a fim de estabelecer a pena de 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, ficando mantido o regime prisional fechado. (HC 376.457/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO. AUMENTO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAS. EMPREGO DE VIOLÊNCIA QUE EXTRAVASA O TIPO PENAL. MAJORANTES DO ROUBO. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. NÃO VERIFICAÇÃO. PENA-BASE EXASPERADA PELO MODUS OPERANDI (SOCOS NA FACE) E NÃO PELAS MAJORANTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

2. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

3. Nesse contexto, elementos próprios do tipo penal, alusões à potencial consciência da ilicitude, à gravidade do delito, ao perigo da conduta, à busca do lucro fácil e outras generalizações sem suporte em dados concretos não podem ser utilizados para aumentar a pena-base.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. No caso, a pena-base foi exasperada com fundamentação idônea, em virtude de a violência perpetrada contra a vítima ter sido acima daquela inerente ao tipo do roubo. A vítima levou socos na face.

5. Não há se falar em bis in idem na exasperação da pena-base e o aumento decorrente das majorantes do delito de roubo, porquanto os argumentos utilizados nas duas fases foram distintos.

6. Habeas corpus não conhecido. (HC 377.234/SP, deste Relator, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 01/02/2017).

Assim, a fixação da pena-base em 1/6 acima do mínimo legal, além de obedecer aos ditames da proporcionalidade, restou devidamente fundamentada, pois, como visto, a conduta do agente transcendeu as circunstâncias naturais do tipo, ante a desnecessidade da violência efetiva empregada contra a vítima.

Quanto ao regime, sabe-se que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é necessária, para a fixação de regime mais gravoso, a apresentação de motivação concreta, fundada nas circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, na primariedade do acusado e na gravidade concreta do delito, evidenciada esta última por um *modus operandi* que desborde dos elementos normais do tipo penal violado.

Nessa linha, foi editada a Súmula n. 440/STJ, segundo a qual, *fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito.*

Na mesma esteira, há os enunciados n. 718 e 719 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, os quais indicam, respectivamente:

A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

Por outro lado, consoante o disposto no enunciado n. 269 da Súmula do STJ:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.

Na espécie, a Corte local, ao negar provimento ao apelo defensivo, assentou a necessidade do regime inicial mais gravoso com base nos seguintes fundamentos (fls. 39/40):

Andou bem o D. Juiz sentenciante ao fixar o regime fechado nos termos do art. 33 do Código Penal e, nem de longe, justificou-se a sentença somente pela gravidade em abstrato do crime.

Além do ora apelante ser reincidente em crime da mesma natureza destes autos, conforme a anotação existente em sua FAC, no caso, o magistrado fixou, motivadamente, a pena-base acima do mínimo legal, em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, em virtude da análise das circunstâncias do crime.

Em que pese o enunciado n.º 269 da Súmula do STJ, as circunstâncias judiciais não se mostraram favoráveis, motivo pelo qual elevou-se corretamente a pena-base em 08 meses de reclusão.

Tratando-se de réu reincidente e não sendo totalmente favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, impõe-se a manutenção do regime inicial fechado.

A sentença foi devidamente fundamentada, fixando o regime fechado para cumprimento de pena de forma adequado e proporcional à espécie, demonstrando, ainda, a necessidade de sua manutenção.

In casu, o regime prisional fechado é o mais adequado para a prevenção e repressão da infração penal, tendo em vista as circunstâncias em que esta foi cometida.

Desta forma, a imposição do regime fechado para o início de cumprimento da pena se encontra bem fundamentada, respaldada em elementos concretos, não merecendo reparos, haja vista as circunstâncias do fato os quais demandam uma repressão mais severa.

No caso, as consequências que este tipo de delito gera em nossa sociedade são graves, pois leva medo e inquietude a todas as pessoas, que são obrigadas a transitarem sobressaltadas pela cidade, criando instabilidade social. Clama a sociedade por medidas mais eficazes e adequadas no sentido de conter a criminalidade.

Assim, de modo correto, por ocasião da individualização da pena, observou-se adequadamente o disposto no art. 33, §§ 2.º e 3.º, c/c. art. 59, ambos do Código Penal, para a imposição do regime prisional mais gravoso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pela leitura do excerto retromencionado, observa-se que persiste a necessidade do regime inicial fechado, mais gravoso do que a pena de 2 anos e 11 meses de reclusão comporta, diante da reincidência do paciente e da presença de circunstância judicial desfavorável, pois a possibilidade do regime intermediário só é permitida aos reincidentes, pela Súmula n. 269/STJ, *se favoráveis as circunstâncias judiciais*, situação inócurre na espécie.

Portanto, apesar de a pena final do paciente ter sido estabelecida em patamar inferior a quatro anos de reclusão e a reincidência não ser empecilho, por si só, à fixação do regime intermediário, o fato de o acusado possuir circunstância judicial desfavorável, a qual afastou a pena-base do mínimo legal, impede o reconhecimento do alegado constrangimento ilegal, devendo ser mantido o regime inicial fechado estabelecido pelo acórdão recorrido.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FURTO. DOSIMETRIA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. REGIME FECHADO CABÍVEL. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO E WRIT CONCEDIDO DE OFÍCIO.
(...)

5. Quanto ao regime prisional, não se infere qualquer desproporcionalidade do imposição do meio inicialmente mais gravoso para o desconto da reprimenda, pois, nada obstante ser a pena inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, os maus antecedentes do acusado implicaram majoração da pena-base, tendo, ainda, sido reconhecida a sua reincidência, não havendo se falar em negativa de vigência à Súmula/STJ 269. Precedentes.

6. Writ não conhecido e habeas corpus, de ofício, a fim de determinar que o Juízo das Execuções proceda à compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, mantendo-se, no mais, o teor do decreto condenatório. (HC 358.105/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017) - grifei.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. FURTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTES CONTUMAZES NA PRÁTICA DE CRIMES PATRIMONIAIS. RELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA DEVIDAMENTE FIXADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

- O regime fechado foi estabelecido com base na reincidência e na indicação da existência circunstância judicial desfavorável em razão dos maus antecedentes, que foi, inclusive, utilizada para a exasperação da pena-base no patamar de 1/6, e que impede a incidência, ao caso, do Enunciado n. 269 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

Habeas Corpus não conhecido. (HC 313.880/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 29/04/2015) - grifei.

Ante o exposto, inexistindo constrangimento ilegal a ser reconhecido de ofício por esta Corte Superior de Justiça, **não conheço** do *habeas corpus*, pois manifestamente incabível na espécie.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0276728-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 421.934 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02709829120168190000 02709829120168190001 2709829120168190000
2709829120168190001

EM MESA

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : EDMILSON DANTAS DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.